



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089185-86.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATALIA VIEIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MANOELA NASCIMENTO ROMANHOLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16488

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1089185-86.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: Natália Vieira de Melo

EMBARGADO: Manoela Nascimento Romanhole

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 306/307, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora e manteve a improcedência da ação.

A apelante, ora embargante, opõe os presentes embargos alegando omissão, contradição e obscuridade em relação ao excesso de execução

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Conforme já exposto pelo v. Acórdão, a executada/embargante apresentou exceção de pré-executividade a fls. 100/123 dos autos da execução nº 1060532-11.2023.8.26.0100 e ajuizou embargos à execução.

Em ambos os instrumentos de defesa foram apresentadas

teses idênticas, quais sejam, nulidade da citação e excesso de execução.

Em 07/10/2024 foi publicada decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 186/187 do processo executivo), reconhecendo a validade do ato citatório, contra tal julgamento não houve a interposição de recurso.

Uma vez que as matérias expostas nos embargos à execução são as mesmas apresentadas na exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento de preclusão consumativa.

Sendo assim, inviável a apreciação do excesso de execução alegado pela embargante.

Além disso, reconhecida a validade da citação ocorrida em 28/09/2023 (fls. 62 da execução), é certo que os embargos à execução, propostos em 09/06/2024, são intempestivos, uma vez que ajuizados cerca de oito meses após o ato citatório.

Registre-se que o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator